

PROCESSO Nº 13019/000030/88-19

Sessão de 29 de abril de 1994

ACÓRDÃO Nº 107-1.174

Recurso nº 78773 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1987

Recorrente: MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS.

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Natanael Martins e Eduardo Obino Cirne Lima, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1994

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO-PRESIDENTE

MAXIMINO SOTERO DE ABREU-RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº 13019/000030/88-19

Acórdão nº 107-1.174

Recurso nº 78773- PIS/DEDUÇÃO, EX. 1987

Recorrente: MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA..

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS

RELATÓRIO

A empresa acima indicada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 66/67, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 6..

Os trabalhos de fiscalização foram iniciados por Termo de Início de Fiscalização, em 20/04/88, conforme doc. de fls. 01.

A autuação, que é decorrente de igual procedimento levado a efeito na mesma empresa e relacionado à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13019/000031/88-73, teve por fundamento glosas que ensejaram diminuição na base de cálculo daquele tributo, e como consequência, recolhimento a menor desta Contribuição, no exercício financeiro de 1987, base 1986..

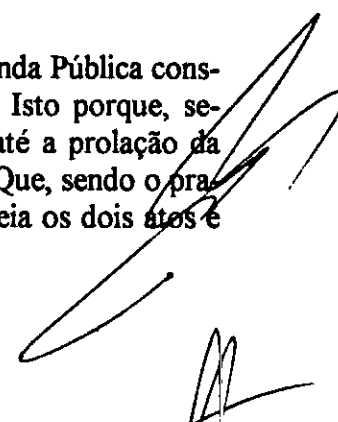
2. Houve impugnação (fls. 08/46), em que a empresa se limita a acostar aos autos cópias do material apresentado como impugnação ao processo principal.

3. A informação fiscal está às fls. 48/55. Nesta, foi dito pelos informantes que concordam em que, em sendo este processo decorrente, que o mesmo seja analisado conjuntamente com o principal, posto que nada de novo foi apresentado pela interessada.

4. A decisão ora atacada, de fls. 66/67, encampa em sua totalidade a posição tomada pelos fiscais autuantes, conforme informação já comentada, mantendo a cobrança do crédito tributário no que corresponde à parte que foi mantida no processo principal.

5. Em grau de recurso, tempestivamente apresentado, a empresa ingressa neste Colegiado com o requerimento de fls 72/109, correspondendo aos mesmos argumentos apresentados perante o processo principal

Preliminarmente, entende que resultou extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN. Isto porque, segundo sua interpretação, entre a notificação do Auto de Infração (12/05/88) até a prolação da decisão ora recorrida (13/05/93) decorreram os cinco (5) anos previstos na lei. Que, sendo o prazo contado em anos, a regra seria da prescrição anual. Como o prazo que medeia os dois atos é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº 13019/000030/88-19

Acórdão nº 107-1.174

de 5 anos e 1 dia, teria prescrito a ação e/ou extinguido o direito de o estado apurar seu pretensão crédito tributário, nos expressos termos do art. 173, e seu parágrafo único, do CTN.

No mérito, junta cópia da defesa apresentada ante a autuação, para apreciação do julgador singular, rogando que passe a fazer parte integrante e inseparável deste recurso.

O recurso interposto quanto ao processo principal, que neste Conselho tomou o nº 105912, foi julgado por esta Câmara na Sessão de 27/04/94, tendo sido negado provimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR:

O recurso é tempestivo e deve, pois, ser conhecido.

Trata-se, como mencionado no relatório, de julgar recurso interposto pela interessada contra decisão, em procedimento decorrente do instaurado sobre IRPJ, cujo recurso, julgado por esta Câmara, restou improvido.

Entendo que tratando-se, como se trata, de autuação reflexa, deve o presente recurso seguir a mesma sorte do principal, em atendimento à estreita relação de causa e efeito que existe entre ambos.

Nestas condições, conheço do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento, tanto nas preliminares levantadas quanto no mérito..

Brasília (DF), 29 de abril de 1994

MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR